



REFORMA FISCAL ANGOLANA (III)

O NOVO CÓDIGO DO IMPOSTO DO SELO

REVISÃO DO IMPOSTO DO SELO

Foi recentemente disponibilizado pela Imprensa Nacional, o Suplemento ao Diário de República de dia 30 de Dezembro de 2011, no qual é publicado, entre outros diplomas, o Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/11 e que aprova o Código do Imposto do Selo.

O novo Código do Imposto do Selo, agora publicado, vem alterar profundamente o anterior regime do Imposto do Selo.

Segundo o seu Preâmbulo, esta revisão visa tornar mais simples as normas aplicáveis a este imposto, nomeadamente, as relativas à incidência, à liquidação e as garantias dos contribuintes e, bem assim, as correspondentes normas procedimentais.

Com a entrada em vigor deste novo Código, são revogados o anterior Regulamento do Imposto do Selo, bem como a anterior Tabela Geral e o regime aplicável à liquidação do imposto do selo de recibo.

INCIDÊNCIA OBJECTIVA E TAXAS

De acordo com o novo Código do Imposto do Selo, encontram-se sujeitos a este imposto uma multiplicidade de actos, contratos, documentos e operações, previstos na correspondente Tabela anexa ao Código.

De seguida, indicamos, de modo exemplificativo, algumas das realidades sujeitas a este imposto e, bem assim, as correspondentes taxas aplicáveis:

- Aquisição onerosa ou gratuita do direito de propriedade - 0,003%;
- Arrendamento e subarrendamento - 0,004%;
- Entradas de capital - 0,1%;
- Escritos de contratos - 300 AKZ;
- Garantias das obrigações, designadamente o aval, a caução, a garantia bancária autónoma; a fiança, a hipoteca, o penhor, salvo quando materialmente acessórias de contratos especialmente tributados na Tabela - 0,3% (garantias de prazo inferior a um ano); 0,2% (garantias de prazo igual ou superior a um ano); ou 0,1% (garantias sem prazo ou de prazo igual ou superior a cinco anos);
- Operações aduaneiras - 1%;
- Operações de financiamento - 0,5% (crédito de prazo igual ou um ano, por cada mês ou fracção); 0,4% (crédito de prazo igual ou superior a um ano); 0,3% (crédito de prazo igual ou superior a cinco anos); ou 0,001% (crédito utilizado sob a forma de conta corrente, descoberto bancário ou qualquer outra forma em que o prazo de utilização não seja determinado ou determinável, sobre a média mensal obtida através da soma dos saldos em dívida apurados diariamente durante o mês, dividido por 30);
- Locação financeira de bens imóveis - 0,3%;

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

Chambers European Excellence Awards, 2009; Shortlisted 2010, 2011/ Who's Who Legal Awards, 2006, 2008, 2009, 2010, 2011/The Lawyer European Awards- Shortlisted, 2010, 2011

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”

Clients Choice Award - International Law Office, 2008, 2010

“5ª Sociedade de Advogados mais Inovadora da Europa”

Financial Times - Innovative Lawyers Awards, 2011

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”

ACQ Finance Magazine, 2009

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”

International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008

Prémio Mind Leaders Awards™
Human Resources Suppliers 2007

REFORMA FISCAL ANGOLANA (III): O NOVO CÓDIGO DO IMPOSTO DO SELO

De acordo com o novo Código do Imposto do Selo, encontram-se sujeitos a este imposto uma multiplicidade de actos, contratos, documentos e operações, previstos na correspondente Tabela anexa ao Código.

- Títulos de crédito - 0,1%;
- Recibos de quitação - 1%; e
- Trespasse de estabelecimento, industrial ou agrícola, subconcessões e trespases de concessões feitas pelo Estado - 0,2%.

O novo Código consagra, ainda, regras quanto constituição da obrigação tributária, definindo, com referência às diversas realidades sujeitas a imposto, qual o momento a partir do qual o imposto se considera devido e, bem assim, quanto à determinação do valor tributável, designadamente para os casos em que o valor se encontra representado em espécie.

No que diz respeito às taxas, é de referir, também, que o novo Código dispõe que não deve haver acumulação de taxas, relativamente ao mesmo acto ou documento, devendo, nestes casos, quando mais de uma taxa estiver prevista, aplicar-se a maior.

INCIDÊNCIA SUBJECTIVA E ENCARGO DO IMPOSTO

O novo regime estabelece uma clara distinção entre os sujeitos passivos do imposto e as entidades que devem suportar o seu encargo económico.

Neste âmbito, são sujeitos passivos do imposto, ou seja, são responsáveis pela liquidação e pagamento do imposto, entre outros, os notários e conservadores - relativamente a actos nos quais sejam intervenientes -, as entidades concedentes de crédito e de garantias, os locadores - no âmbito de contratos de locação financeira ou operacional -, o arrendatário - nos arrendamentos -, e as empresas seguradoras.

Já no que respeita às entidades que devem suportar o encargo do imposto, dispõe o novo Código que tal encargo deverá recair sobre o titular do interesse económico, clarificando que entidades devem considerar-se enquanto tal, nas diversas operações sujeitas a este imposto.

TERRITORIALIDADE

O novo Código do Imposto do Selo introduz uma regra de territorialidade, de acordo com a qual o imposto incide sobre os factos e operações ocorridos em território angolano, mas também (à semelhança do que sucedia no anterior regime) sobre documentos, actos ou contratos que, embora emitidos ou celebrados fora do território angolano, aí sejam apresentados para quaisquer efeitos legais.

São, ainda, sujeitos a Imposto do Selo, as operações de crédito realizadas e as garantias prestadas no estrangeiro a entidades domiciliadas em Angola; os juros, comissões ou outras contraprestações cobradas por instituições de crédito ou sociedades financeiras a quaisquer entidades domiciliadas em Angola; e os seguros efectuados no estrangeiro cujo risco tenha lugar em território Angolano.

ISENÇÕES

Determina-se que são isentos de Imposto do Selo, quanto este constitua seu encargo, (i) o Estado e quaisquer dos seus serviços (excluído as empresas públicas) e, bem assim, (ii) as instituições públicas de previdência social, associações de utilidade pública e instituições religiosas (excepto quanto actuem no âmbito do desenvolvimento de actividades económicas de natureza empresarial).

Determina-se, ainda, a aplicação de isenções, entre outras operações, relativamente (i) aos créditos concedidos até ao prazo máximo de cinco dias, o micro crédito, as “contas jovem” e “contas terceira idade” cujo montante não ultrapasse, em cada mês, 17.600 Kwanzas; (ii) aos créditos derivados da utilização de cartão de crédito quando não haja lugar a pagamento de juros; (iii) às contraprestações devidas no âmbito de contratos de financiamento destinados à aquisição de casa de morada de família; (iv) aos juros

provenientes de Bilhetes de Tesouro e de Títulos do Banco Central; (v) às operações destinadas à cobertura de carências de tesouraria, desde que verificadas determinadas condições; e (vi) aos empréstimos com características de suprimentos.

LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO

O Imposto do Selo passa a ser liquidado, pelos correspondentes sujeitos passivos, por meio de verba, devendo o pagamento ser efectuado mediante a apresentação do Documento de Liquidação de Impostos, até ao final do mês seguinte àquele em que a obrigação tributária se tenha constituído.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

O novo Código prevê também um regime de responsabilidade tributária, estabelecendo que são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo, pelo pagamento do imposto, quaisquer pessoas que, de qualquer forma, tenham intervindo nos actos, contratos ou operações sujeitas a imposto, que tenham colaborado na omissão de liquidação e pagamento do imposto e não tenham exigido, dolosamente, que o documento contivesse as menções previstas na lei.

O novo Código do Imposto do Selo introduz uma regra de territorialidade, de acordo com a qual o imposto incide sobre os factos e operações ocorridos em território angolano, mas também (à semelhança do que sucedia no anterior regime) sobre documentos, actos ou contratos que, embora emitidos ou celebrados fora do território angolano, aí sejam apresentados para quaisquer efeitos legais.

GARANTIAS

Introduz-se, igualmente, no domínio das garantias dos contribuintes, a possibilidade de estes obterem a compensação e anulação do Imposto do Selo indevidamente pago e, supletivamente, a restituição do mesmo, em caso de erro de que resulte a entrega de imposto superior ao devido.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Sobre os sujeitos passivos, ou os seus representantes legais impendem ainda um conjunto de obrigações acessórias, nomeadamente, a de apresentar, anualmente, uma declaração discriminativa do Imposto do Selo liquidado até ao último dia útil do mês de Março do ano seguinte ao da realização dos actos, contratos e operações previstos na Tabela do Imposto do Selo.

Os contribuintes sobre os quais recaiam a obrigação de dispor de contabilidade organizada, nos termos do Plano Geral de Contabilidade, deverão organizá-la de modo a possibilitar o conhecimento claro e inequívoco dos elementos necessários à verificação do Imposto do Selo liquidado.

REGULAMENTAÇÃO

Prevê-se, por ultimo, que a regulamentação que seja necessária para garantir uma efectiva aplicação do Código do Imposto do Selo deva ser publicada logo após a sua entrada em vigor.

ENTRADA EM VIGOR

A entrada em vigor do presente Decreto Legislativo Presidencial é reportada ao dia 1 de Janeiro de 2012.

Rogério M. Fernandes Ferreira
Bruno Xavier de Pina
Marta Machado de Almeida
André Abrantes

A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte arfis@plmj.pt ou Rogerio.fernandesferreira@plmj.pt.

Lisboa, 5 de Março de 2012
8/2012